

Pregão Eletrônico nº 18/2025

Processo nº 23.920.287-0

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - UENP

Recorrente: **MA3 TECH INFORMATICA EIRELI**

Recorrida: **V M DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA**

A Pessoa Jurídica **MA3 TECH INFORMATICA EIRELI**, CNPJ n. 26.498.396/0001-32, com sede na Rua Cidade de Vargeão, n. 80, Cidade Industrial, CEP 81240-190, Curitiba/PR, por seu(sua) representante legal, tendo manifestado a intenção de recorrer contra a decisão de recusa de proposta, vem, a tempo e modo, apresentar as suas **RAZÕES RECURSAIS**:

Objetivamente, insurge-se à decisão que classificou a proposta de **V M DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA** no item 01 do lote 01 no presente certame, cujo objeto é a aquisição de Computador desktop com 2 telas 24 Led e Sistema Operacional Windows 10 ou 11 Professional, com especificações elencadas no termo de referência.

A proposta do concorrente desconsidera as exigências do edital quanto ao desempenho mínimo do processador, veja-se:

Embora o modelo Intel Core i5-12400 tenha sido utilizado como base comparativa, o edital é claro ao estabelecer características específicas, e não apenas a equivalência genérica ao i5 de 12ª geração.

O item em questão exige que o processador apresente frequência base de 3.0 GHz e frequência turbo de até 4.6 GHz, o que não é atendido pelo i5-12400, cujas frequências são:

- Base: 2.5 GHz
- Turbo Boost Máximo: 4.4 GHz

Segue solicitação do edital:

equivalente a um Core i5 de 12ª geração ou superior, frequência de 3.0GHz até 4.6GHz, 6 núcleos e

Segue site intel referente ao processador i5 12400

Frequência turbo max ⓘ	4.40 GHz
Frequência turbo máx. do Performance-core ⓘ	4.40 GHz
Frequência base do Performance-core ⓘ	2.50 GHz

Portanto, não cumpre a finalidade essencial de verificar se **o produto ofertado atende materialmente ao objeto pretendido**, tal como descrito no Termo de Referência. Pois o produto **NÃO ATENDE** materialmente ao objeto.

É importante ressaltar que os requisitos técnicos são para verificar a qualidade MÍNIMA do objeto licitado, NÃO alcançados pela Recorrente, de modo que não se pode falar em formalismo exacerbado ou princípio da relativização.

A decisão que classificou/habilitou a Arrematante é juridicamente ilícita e prejudicial à Administração Pública, pois visa adquirir equipamentos que não atingiriam as especificações técnicas primordiais. Ainda que seja pelo menor preço, há o risco desse valor se converter em prejuízos futuros ao órgão.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no arts. 5º da Lei Federal 14.133/21, escolhida pelo órgão para reger o presente processo, elenca o seguinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Esse dispositivo deixa claro que a Administração Pública tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, sem razão, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas, de modo que não há espaço para

o descumprimento injustificado das cláusulas por qualquer uma das partes, seja o órgão comprador ou as empresas participantes.

Esse é o entendimento consolidado dos tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. **A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também as de toda coletividade.** Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido.

Sendo assim, faz-se imperiosa a desclassificação da empresa Arrematante.

Diante das razões esposadas, **REQUER-SE:**

1. A INTIMAÇÃO dos demais proponentes para que, querendo, apresentem suas contrarrazões, no prazo de 3 dias;
2. QUE o(a) I. Pregoeiro(a), no exercício do juízo de retratação, acolha as razões recursais e, retornando à fase de julgamento das propostas, inabilite/desclassifique a proposta de **V M DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA** no item 01 do lote 01 por flagrante desrespeito às normas objetivas do edital;
3. ELEVE as presentes razões recursais à Autoridade competente superior, caso mantenha a decisão ora objurgada, para decisão em grau de recurso como dispõem o Art. 71 da Lei nº 14.133/21.

Curitiba/PR, 22 de julho de 2025.